



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.003530/2007-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2101-001.253 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA DE MATTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA, NEM PELO RECORRENTE.

Não carreando aos autos prova apta e idônea a comprovar que houve a retenção na fonte do imposto incidente sobre a indenização trabalhista, nem havendo notícia de fornecimento de DIRF ou declaração de rendimentos pela fonte pagadora, não há como aceitar a compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 179/185) interposto em 19 de janeiro de 2011 (fl. 179) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) (fls. 171/173), do qual o Recorrente teve ciência em 20 de dezembro de 2010 (fl. 178), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação ao auto de infração de fls. 11/13, lavrado em decorrência de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar o Auto de Infração.

TRIBUTÁRIO. IRRF. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBANTES DA RETENÇÃO.

Descabe revisão de lançamento diante de argumentos contestatórios não comprovados pelos documentos anexados à impugnação, insuficientes para demonstrar a efetiva retenção e o ano- calendário em que esta se teria dado.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 171).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 179/185, por meio do qual repisa os argumentos trazidos em sua impugnação, aduzindo, em apertada síntese, que: (i) houve incorreta interpretação da boa fé do Recorrente pela decisão recorrida; (ii) a própria decisão recorrida reconheceu que não houve a entrega da declaração de rendimentos pela fonte pagadora *Caulim da Amazônia S/A*, nem tampouco da folha que consta do processo em trâmite na Justiça do Trabalho de Belém, portanto os documentos por ele acostados devem ser aceitos, com inversão do ônus da prova e, bem assim, deve-se atentar para o fato de que seu pedido de expedição de ofício para que a fonte pagadora fornecesse a declaração pedida não foi atendido; (iii) a cópia dos cálculos da ação trabalhista realizada pela

vara da Justiça trabalhista, bem como a prestação de conta realizada pela advogada do Recorrente, são provas robustas e inquestionáveis da retenção do imposto em questão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A análise do presente recurso concerne à pretensa não comprovação, pelo contribuinte, da retenção na fonte de R\$ 9.309,11, quantia essa relativa aos rendimentos auferidos da *Caulim Amazônia S/A*, cujo montante líquido somou R\$ 29.900,88 (rendimento bruto de R\$ 37.376,10 e honorários advocatícios de R\$ 7.475,22), decorrentes de verbas trabalhistas devidas ao Recorrente em virtude de horas extras reclamadas no Processo n.º 05.00476/1993-4, da 5ª Vara da Justiça do Trabalho da 8ª Região/Belém-PA.

Em apertada síntese, o Recorrente alega que a fonte pagadora não entregou a declaração de rendimentos informando a retenção do tributo devido. Cabe, portanto, neste esteio, analisar as provas documentais carreadas aos autos para verificar se, de fato, elas se prestam ou não à comprovação da retenção do imposto.

Às fls. 29/37, o Recorrente traz cópia da decisão judicial prolatada no Processo n.º 05.00476/1993-4, da 5ª Vara da Justiça do Trabalho da 8ª Região, nela se incluindo a planilha de cálculos atualizada de fl. 29, consoante determinação constante da decisão de fl. 30.

Com efeito, em se tratando de verbas liberadas em razão de decisão judicial, à luz da guia acostada à fl. 31, cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, consoante o disposto no *caput* do art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 392/2004.

Imperioso transcrever, por oportuno, o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.541/1992, *in verbis*:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.”

Cumpre, à luz do exposto, analisar os documentos que constam dos autos, a saber: (i) cópias do processo judicial e planilha atualizada e (ii) manifestação detalhada da patrona do Recorrente, a ele próprio endereçada, a quem incumbiu o levantamento dos valores incontroversos (fls. 52/55).

Do raciocínio exposto na manifestação de fls. 52/55, depreende-se que a verba incontroversa a ser paga pelo Reclamado ao ora Recorrente atingiu R\$ 241.545,28, valor do qual foram subtraídas as quantias mencionadas na tabela de fl. 54, resultando na quantia de R\$ 173.309,53 a ser levantada, corroborada pela Guia de Retirada Parcial de fl. 64, fornecida pela própria 5ª Vara do Trabalho de Belém.

No mesmo documento a parte menciona a homologação da diferença, abatendo as quantias já pagas, remanescendo crédito de R\$ 37.376,10, valor que consta da fl. 62, atualizado para setembro de 2001. Diferentemente da guia de retirada mencionada alhures, o Recorrente não logrou acostar a guia de retirada da diferença das verbas que foram homologadas pelo juízo trabalhista, como mencionado pela patrona do Recorrente à fl. 54, fato esse inclusive mencionado pela decisão recorrida.

Diante dos documentos apresentados – documentos esses, frise-se, que foram juntados reiteradamente durante as várias etapas do processo, sem qualquer inovação, em que pese a ampla oportunidade de produção probatória existente no processo administrativo, em nome do princípio da verdade material – é impossível chegar à conclusão de que houve, de fato, a retenção na fonte do valor contestado de R\$ 9.309,11.

Com efeito, a planilha de cálculo de fl. 62 não comprova que houve retenção, apenas cumpre a determinação do *decisum* de fl. 60 que determinou a atualização dos valores devidos. Como bem salientou a decisão recorrida, poderia o Recorrente ter anexado aos autos o alvará da 5ª Vara que houve por bem liberar as mencionadas verbas remanescentes, ou então a guia de retirada com a autenticação mecânica da fonte pagadora, o que não ocorreu.

Se isso não bastasse, necessário se faz esclarecer que a própria prestação de contas de fl. 41 dá conta da existência de controvérsia quanto à retenção do imposto de renda na fonte, impugnada pelo próprio Reclamante.

Em que pese ao fato de a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo ser da fonte pagadora (*in casu*, a Caulim da Amazônia S/A), deve o contribuinte oferecer os sobreditos rendimentos à tributação e, bem assim, efetivamente comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, que ao menos a retenção ocorreu, uma vez que, caso tenha havido a retenção, mas não o recolhimento, incidem os termos do Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002:

“IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.”

Nesta senda, cumpre salientar que, nos termos do supracitado parecer, “a fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).”

Na situação vertente, trata-se de retenção por antecipação, sendo cediço que, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pela pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Ocorre, porém, que, na situação vertente, somente foi constatado que não houve retenção do imposto após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, o que torna o contribuinte, destarte, o destinatário da exigência, nos exatos termos do parecer mencionado alhures, sendo válido transcrever a parte final do parágrafo 14, que tem a seguinte redação: “com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10730.003530/2007-01  
Acórdão n.º **2101-001.253**

**S2-C1T1**  
Fl. 197

---